Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.807 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

ESTADUAL

ADV.(A/S) : DOUGLAS BONTEMPO GOMES

DECISÃO: Compulsando os autos, verifico **óbice insuperável ao conhecimento do recurso extraordinário pelo trânsito em julgado da decisão antes de sua interposição.** Isso porque no processo eleitoral o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três dias (art. 12, da Lei 6.055/74, com a redação dada pela Lei 8.950/94). Há Súmula desta Corte, inclusive, no mesmo sentido:

Súmula 728: É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/74, que não foi revogado pela Lei 8.950/94.

O recurso foi interposto em 04.08.2015, terça-feira (fl. 804), ao passo que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 29.06.2015 (fl. 801), segunda-feira. O *dies a quo* para contagem do prazo, portanto, é 30.06.2015, terça-feira, e o termo final é 03.08.2015, segunda-feira, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais no TSE no período de 02.07.2015 a 31.07.2015, nos termos da Portaria 297/2015.

O prazo de três dias exauriu-se pela passagem dos dias 30/06, 01/07 e 03/08, sem a apresentação da peça recursal. **Intempestivo, portanto, o próprio recurso extraordinário aviado no TSE para esta Corte.**

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 467, 544, § 4° , II, b, CPC, e 21, § 1° , RISTF. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente